



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284122

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2311833-68.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes EDUARDO BRUM MEDICI e TATIANA DUCOS MARTINS MEDICI, são agravados SERGIO ROVERI e ELEUSA THEODORO ROVERI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48511
AGR.INSTR.: 2311833-68.2024.8.26.0000
COMARCA: CAMPINAS (9ª VARA CÍVEL)
MAGISTRADO: GUILHERME FERNANDES CRUZ HUMBERTO
AGTE.: EDUARDO BRUM MEDICI E TATIANA DUCOS MARTINS MEDICI
AGDOS.: SÉRGIO ROVERI E OUTRA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUSTAS PROCESSUAIS –
DECISÃO QUE DETERMINA O RECOLHIMENTO SOB PENA
DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA – ALEGAÇÃO DE
PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE
CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO –
APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 1% SOBRE O VALOR DA
RECONVENÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1.- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou o recolhimento das custas processuais em aberto, sob pena de inscrição na dívida ativa.

A agravante requer a modificação da decisão. Alega, em síntese, que a sentença que extinguiu o processo transitou em julgado dia 13/09/2018, ou seja, há mais de cinco anos, tendo ocorrido a prescrição conforme art. 174 do CTN.

Recurso processado apenas no efeito devolutivo, sem apresentação de contraminuta, encontrando-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

2.- O agravante tem razão em parte.

A decisão agravada determinou o recolhimento das custas judiciais pendentes de pagamento por parte do réu-reconvinte no valor de R\$ 4.405,75 (2º sobre o valor da reconvenção).

Insurge-se o agravante, alegando que a cobrança está prescrita porque decorreu mais de cinco anos. Subsidiariamente, requer que seja aplicado o

percentual de 1% sobre o valor fixado no acordo.

Não há que se falar em prescrição, pois não houve constituição definitiva do crédito tributário, eis que a dívida sequer chegou ao conhecimento da Fazenda Pública. Em outras palavras, ainda não houve lançamento do crédito e, por consequência, sua constituição.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores - Trânsito em julgado - Rejeição de pretensão da ré de reconhecimento de prescrição da taxa judiciária devida pelo arquivamento dos respectivos autos, bem como pela interposição de apelação no processo, com ordem a ela de recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. I - Insurgência da ré - Alegada prescrição das referidas custas, por ter havido transcurso de prazo superior a 5 anos contados do trânsito em julgado da sentença proferida no processo. II - Improcedência da insurgência. III - Prazo de prescrição da pretensão executiva contado da constituição definitiva do crédito tributário, que se dá com o seu lançamento, momento a partir do qual passa a Fazenda Pública a ter conhecimento do crédito que lhe favorece - Artigo 174 do Código Tributário Nacional - Inadmissibilidade da pretensão no sentido de que este momento ocorra automaticamente apenas com o trânsito em julgado - Intimação para o recolhimento das custas ainda devidas no processo, sob pena de inscrição na dívida ativa, bem ordenada. IV - Decisão mantida - Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2348918-88.2024.8.26.0000; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025)

Contudo, há de se observar que à época da propositura da reconvenção (fato gerador do tributo), a Lei 11.608/2003 estabelecia o percentual de 1% sobre o valor da ação a título de custas, devendo ser este o valor a ser recolhido pelo réu-reconvinte, ora agravante.

A base de cálculo deve ser o valor atribuído à reconvenção atualizado, pois se tratam de custas iniciais não recolhidas em momento oportuno pela parte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3.- Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.**

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator